

poster



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 422 / 2008

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 11 / 12 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4757/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200623776

RECORRENTE: A ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARYANA COSTA CANAMARY

**EMENTA: INEXISTÊNCIA OU PERDA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NÃO ENTREGA NO PRAZO PREVISTO DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.** Processo julgado EXTINTO, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 1/200623776, no qual a autoridade fiscal acusa a empresa, acima descrita, de perda ou inexistência de livro registro de inventário, referente ao exercício de 2004 e de não-entrega da cópia do inventário de mercadorias.

Constam no processo as Ordens de Serviço nº 2006.16517 e nº 2006.30084, Termos de Intimação nº 2006.14384 e nº 2006.25088 (fls. 4, 5, 6 e 7), bem como os registros de apuração do ICMS (fls. 11 à 34).

Processo Nº 1/4757/2006

Auto de Infração Nº 1/200623776 A ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

Relatora Maryana Costa Canamary

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração contendo o seguinte relato: "inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior".

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 275 e o art. 77, parágrafo 3º ambos do Decreto 24.569/97, sendo aplicadas as penalidades do art. 123, V, "e", da Lei 12.670/96 e art. 878, V, "e" do Decreto 24.669/97.

Foi lavrado termo de revelia em 07 de dezembro de 2006, pelo fato de ter decorrido o prazo legal sem haver impugnação. Foi solicitado, no entanto, prorrogação deste prazo em 10 (dez) dias pelo fato de inexistir a data de ciência no CAF (Controle da Ação Fiscal).

Dada, então, a ciência do CAF em 06 de novembro de 2006, prorrogou-se o prazo para 06 de dezembro de 2006.

Em sua impugnação, a autuada alegou que a base do *quantum* econômico-financeiro foi feito erradamente, pois a Lei diz que a falta, perda ou extravio do inventário comina em multa de 1% (um por cento) sobre o inventário do exercício anterior, *in casu*, em 31/12/2005, devendo a punição ser sobre o faturamento do ano de 2004, não de 2005.

Alega, ainda, que os autos de infração foram gerados pela falta de profissionalismo da empresa de contabilidade antes prestadora de serviços a contribuinte.

Por fim, requer a declaração de nulidade do feito fiscal.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que a relação da empresa com o contador é totalmente particular, não possuindo o profissional responsabilidade para com o Fisco e que a autuação resultou sem mácula ou defeito que pudesse torná-la viciada ou passível de anulação, cabendo a infratora recolher em 20 (vinte) dias a importância de R\$ 107.530,76 (cento e sete mil, quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos) ou interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários em igual prazo.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância a empresa autuada alega que os fiscais multaram a empresa de forma incorreta, pois a multa deveria ser sobre o faturamento do exercício fiscal de 2004 e não de 2005, que foi deveras maior.

Aduz também que houve equívoco por parte da fiscalização ao considerar a contabilização do passivo como fictício sem as devidas considerações analíticas do plano de contas da empresa.



A consultoria tributária, através do parecer de fls. 126/127, opinou pela confirmação da decisão singular, entendimento esta acolhido inicialmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por A ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS em face da Célula de Julgamento de 1ª Instância, concernente ao auto de infração nº. 1/200623776.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o relato descrito na inicial, a autuação se deu em virtude da não-apresentação ao Fisco do livro de registro de inventário de mercadorias referentes ao período de 2005 no prazo estabelecido.

Os arts. 275 e 77, parágrafo 3º, ambos do Decreto 24.569/97 embasaram a presente autuação, sendo aplicadas as penalidades do art. 123, V, "e", da Lei 12.670/96 e art. 878, V, "e" do Decreto 24.669/97.

Houve duas autuações em desfavor da mesma empresa referentes ao inventário de 2005 : Auto de Infração Nº 200623776, enquadrando-a em extravio e Auto de Infração Nº 200623771, enquadrando-a em embarço à fiscalização. Este foi devidamente quitado.

Ocorre que não pode haver duplicidade de autuação sobre o mesmo fato.

Há impossibilidade jurídica de coexistência das duas infrações, pois caso assim ocorresse, o contribuinte seria duplamente prejudicado , caracterizando-se um *bis in idem*.

Diante desta circunstância, há de ser declarada a extinção do presente processo.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** do presente processo, em face da impossibilidade de dupla autuação sobre o mesmo fato gerador, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, a Sra. Antonia Alves da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2008.

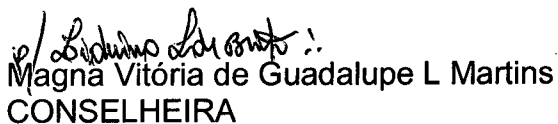
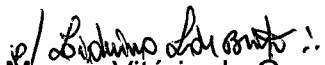
  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
P.R.   
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
**CONSELHEIRO**

  
P/   
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
**CONSELHEIRA**

  
P/   
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
P/   
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**